



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

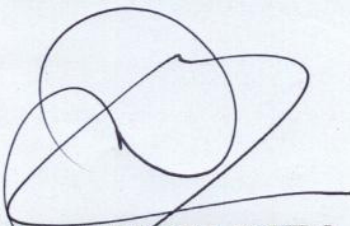
Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 27 de dezembro de 2002.



DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

~~T~~ABELA DE QUE TRATA O ART. 5º DA LEI N.º 1.224, DE 27.12.2002

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Residencial		
Faixas de consumo kWh	Alíquota	Desconto %
00 α 50	1 UVC	100,00
51 α 70	1 UVC	92,74
71 α 90	1 UVC	87,97
91 α 120	1 UVC	83,58
121 α 200	1 UVC	74,29
201 α 350	1 UVC	61,37
351 α 600	1 UVC	48,38
601 α 1000	1 UVC	34,60
Acima de 1000	1 UVC	23,26
Comercial		
Faixas de consumo kWh	Alíquota	Desconto %
Até 500	1 UVC	61,37
501 α 600	1 UVC	42,38
601 α 1000	1 UVC	33,09
1001 α 1500	1 UVC	16,67
Acima de 1500	1 UVC	0,00
Industrial		
Faixas de consumo kWh	Alíquotas	Desconto %
Até 1000	1 UVC	61,37
1001 α 2000	1 UVC	16,67
Acima de 2000	1 UVC	0,00

Terreno não edificado	1 UVC	0,00
-----------------------	-------	------

Fórmula de cálculo: 1 UVC x desconto = Contribuição devida



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.224

Data: 27.12.2002

Súmula: *Institui no município de Guaíra, Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*

A Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Guaíra, estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP será a Unidade do Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta lei.

§ 1º. O valor da UVC, a partir de 1º.01.2003, será de R\$31,10 (trinta e um reais e dez centavos).

§ 2º. Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à concessionária de energia elétrica.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.